

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	8
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	8
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	8
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS.....	8
Alterações de registro de empresas do REDESIM por sistema online	8
<i>PLS 145/2018 do senador José Agripino (DEM/RN), que “Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal”.</i>	8
Assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores.....	8
<i>PL 9834/2018 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para dispor sobre a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores”.</i>	8
Prazo de decadência para o pedido de anulação ou descontinuação de alterações de contrato social.....	9
<i>PL 9871/2018 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Acrescenta parágrafo ao art. 178 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.</i>	9
Possibilidade de novos lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor no pregão.....	9
<i>PL 9877/2018 do deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), que “Altera o inciso VIII e revoga o inciso IX do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”.</i>	9
Impedimento de contratar com a Administração Pública às empresas que possuam relação com servidor público, agente público ou detentor de cargo eletivo.....	10
<i>PL 9916/2018 do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que “Acresce dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” para criar mecanismo de controle nas compras públicas”</i>	10

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA.....	10
Definição do crime de concorrência desleal a utilização de conjunto-imagem de concorrente	10
<i>PLS 138/2018 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para incluir como crime de concorrência desleal a utilização de conjunto-imagem de concorrente”.</i>	<i>10</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	11
Alterações na Lei Anticorrupção	11
<i>PLS 140/2018 do senador José Pimentel (PT/CE), que “Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências”</i>	<i>11</i>
Caracterização do exercício do direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva como infração à ordem econômica	12
<i>PLS 144/2018 do senador Roberto Muniz (PP/BA), que “Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial”</i>	<i>12</i>
Medidas para promover a racionalização de atos e processos administrativos de órgãos e entidades da União.....	13
<i>PLS 148/2018 da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), que “Institui medidas para promover o aperfeiçoamento e a racionalização de atos e processos administrativos de órgãos e entidades da União”</i>	<i>13</i>
Fim do voto de qualidade no CARF e novas regras para suspensão da prescrição punitiva	14
<i>PL 9935/2018 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre os casos de empate no processo administrativo fiscal, e a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para dispor sobre a suspensão da prescrição punitiva”</i>	<i>14</i>
Extinção da autorização de residência prévia para emissão de vistos temporários.....	15
<i>PDS 1/2018 do deputado Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Susta os § 6º e §7º do art. 34; § 9º e §10 do art. 38; § 3º e § 4º do art. 42; § 3º e § 4º do art. 43; e § 5º e 6º do art. 46, todos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração”</i>	<i>15</i>
MEIO AMBIENTE.....	15
Regulamentação da emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras	15

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

<i>PL 9791/2018 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que ‘Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências’ e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para dispor sobre a emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras, sobre a redução na geração de resíduos e dá outras providências”.</i>	15
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	17
ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO	17
Sanção pecuniária para o sindicato que realizar desconto da contribuição sindical sem autorização prévia	17
<i>PL 9845/2018 do deputado Alfredo Nascimento (PR/AM), que “Insere os §§ 1º, 2º e 3º no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer sanção pecuniária para o sindicato que realizar descontos nos salários, aposentadorias e rendimentos dos membros das categorias profissionais e econômicas sem as suas prévias autorizações”.</i>	17
DISPENSA	17
Proibição de dispensa coletiva	17
<i>PLS 132/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Dá nova redação ao art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar as dispensas plúrimas ou coletivas, salvo previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho”.</i>	17
BENEFÍCIOS	18
Necessidade de realização de perícia médica para atestar a capacidade laboral e cessar o gozo do auxílio-doença	18
<i>PL 9802/2018 do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “Alterar o Art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.</i>	18
CUSTO DE FINANCIAMENTO	19
Limite para financiamento por bancos de desenvolvimento para aquisição de ativos no exterior ou participação em empresa estrangeira	19
<i>PLS 133/2018 da CPI do BNDES do Senado Federal, que “Estabelece limites para financiamento por bancos de desenvolvimento criados ou mantidos pela União para</i>	

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

<i>aquisição de ativos no exterior ou participação em empresa estrangeira, cria a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD) e dispõe sobre regras de transparência a serem observadas por bancos de desenvolvimento criados ou mantidos pela União”</i>	19
INFRAESTRUTURA	21
Prazo de vigência estendido para contratos de prestação de serviços de natureza continuada	21
<i>PLS 121/2018 do senador Dalirio Beber (PSDB/SC), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a possibilidade de contratação de serviços de natureza continuada por prazo superior a doze meses”</i>	21
Nova atribuição específica à ANTT relativa aos editais de licitação e dos contratos de concessão de rodovias federais	22
<i>PL 9873/2018 do deputado Hugo Leal (PSB/RJ), que “Altera dispositivo da Lei nº 10.233, de 2001, para conferir atribuição específica à ANTT, pertinente ao Transporte Rodoviário”</i>	22
SISTEMA TRIBUTÁRIO	22
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	22
Definição de mecanismos para avaliação de incentivos que resultem em renúncia de receita e determinação de prazo máximo de vigência	22
<i>PLP 487/2018 do deputado Esperidião Amin (PP/SC), que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo a avaliação periódica dos impactos econômico-sociais para concessão e alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências”</i>	22
INFRAESTRUTURA SOCIAL	24
PREVIDÊNCIA SOCIAL	24
Criação do Banco da Previdência Social, instituição de Fundos de Previdência Social por setor de atividade e instituição de novas alíquotas de contribuição	24
<i>PL 9901/2018 do deputado Severino Ninho (PSB/PE), que “Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir novas alíquotas de contribuição para segurados do Regime Geral de Previdência Social, servidores públicos e empregadores em geral; cria o Banco da Previdência Social e institui fundos de previdência social por setor de atividade”</i>	24

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

<i>Isonção da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins ao farelo e óleo de milho.....</i>	25
<i>PLS 117/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins”</i>	<i>25</i>
<i>Restrição às importações de trigo, arroz e maçã</i>	26
<i>PL 9923/2018 do deputado Covatti Filho (PP/RS), que “Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatórias medidas de restrição às importações de trigo, arroz e maçã, nos casos especificados”</i>	<i>26</i>
<i>Dispositivo antiesmagamento em veículos com vidros elétricos.....</i>	26
<i>PLS 150/2018 do senador José Pimentel (PT/CE), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências”</i>	<i>26</i>
<i>Inclusão obrigatória de dispositivos de acionamento automático de faróis em veículos ...</i>	27
<i>PL 9841/2018 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Torna obrigatório que todos os veículos fabricados no Brasil, saiam de fábrica com dispositivo para acendimento automático dos faróis assim que o veículo for ligado e dá outras providências”</i>	<i>27</i>
<i>INDÚSTRIA DA PESCA.....</i>	27
<i>Pesca em águas continentais durante período reprodutivo</i>	27
<i>PDS 29/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Susta a Portaria Interministerial MDIC - MMA Nº 78, de 2017, que ‘Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental’”</i>	<i>27</i>
<i>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</i>	28
<i>Proibição da propaganda de bebidas alcoólicas nos órgãos de comunicação de massa</i>	28
<i>PL 9888/2018 da deputada Eliziane Gama (PPS/MA), que “Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996 para proibir a propaganda de bebidas alcoólicas nos órgãos de comunicação de massa”</i>	<i>28</i>
<i>Destaque de advertências nos rótulos de bebidas alcoólicas</i>	29
<i>PL 9891/2018 da deputada Eliziane Gama (PPS/MA), que “Estabelece regras para comercialização de bebidas alcoólicas e dá outras providências”</i>	<i>29</i>

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Destinação de percentual da arrecadação da Cofins incidente sobre as bebidas alcoólicas para o FUNAD.....	29
<i>PL 9892/2018 da deputada Eliziane Gama (PPS/MA), que “Inclui fonte de recursos para o Fundo Nacional Antidrogas, na forma que determina”.....</i>	<i>29</i>
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....	30
INFRAESTRUTURA.....	30
Instituição de notificações e penalidades por uso irregular da faixa de domínio das rodovias sob responsabilidade do DER.....	30
<i>PL 153/2018 de autoria do Poder Executivo, que institui notificações e penalidades por ocasião do uso irregular da faixa de domínio das rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens (DER).....</i>	<i>30</i>
MEIO AMBIENTE.....	32
Regulamentação do uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no Estado do Paraná.....	32
<i>PL 174/2018 de autoria dos deputados Schiavinato (PP); Luiz Claudio Romanelli (PSB); Márcio Pacheco (PPL); Francisco Buhner (PSDB); Stephanes Junior (PSB); Cobra Reporter (PSD); Claudio Palozzi (PSC); Claudia Pereira (PSC); Tercílio Turini (PPS); Hussein Bakri (PSD); Pedro Lupion (DEM); Maria Victoria (PP), que dispõe sobre a política de gestão, atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais o Estado do Paraná.</i>	<i>32</i>
Regulamentação da limpeza de fossas sépticas	37
<i>PL 178/2018 de autoria do deputado Nelson Luersen (PDT), que propõe a implantação de limpeza de fossas sépticas em todo Estado do Paraná.....</i>	<i>37</i>
Regulamentação da destinação de baterias automotivas no Estado do Paraná	38
<i>PL 185/2018 de autoria da deputada Maria Vitória (PP), que dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado do Paraná.....</i>	<i>38</i>
Obrigação dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis	39

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

PL 186/2018 de autoria do deputado Jonas Guimarães (PSB), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado do Paraná. 39

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Alterações de registro de empresas do REDESIM por sistema online

PLS 145/2018 do senador José Agripino (DEM/RN), que “Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal”.

O usuário da REDESIM poderá, em sistema online instituído pelo Poder Executivo, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.

As funcionalidades deverão ser implementadas no prazo de 12 meses.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Fonte: CNI

Assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores

PL 9834/2018 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para dispor sobre a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores”.

O poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, exigindo que sejam atendidas as exigências de regularidade jurídica e fiscal devendo observar os requisitos de atendimento às exigências de capacidade técnica,

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e o cumprimento de todas as cláusulas do contrato em vigor.

Hoje a lei faculta a observação dos requisitos de atendimento às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e o cumprimento de todas as cláusulas do contrato em vigor.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Prazo de decadência para o pedido de anulação ou descontinuação de alterações de contrato social

PL 9871/2018 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Acrescenta parágrafo ao art. 178 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

O prazo de decadência de 4 anos para pleitear anulação de negócio jurídico, na hipótese de erro dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico, poderá ser aplicado ao pedido de anulação ou descontinuação de alterações de contrato social.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Possibilidade de novos lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor no pregão

PL 9877/2018 do deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), que “Altera o inciso VIII e revoga o inciso IX do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”.

Determina que no curso da sessão da fase externa do pregão, após tornados públicos os valores das ofertas, os licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Revogação - revoga o artigo que prevê que não havendo pelo menos 3 ofertas nas condições definidas, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Impedimento de contratar com a Administração Pública às empresas que possuam relação com servidor público, agente público ou detentor de cargo eletivo

PL 9916/2018 do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que “Acresce dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” para criar mecanismo de controle nas compras públicas”.

Determina que as empresas que tiverem relação com servidor público, agente público ou detentor de cargo eletivo que possa influir no resultado do processo licitatório ficarão impedidas de contratar com a administração pública, enquanto perdurar a relação. No ato da apresentação da documentação de habilitação as empresas interessadas deverão informar sobre a existência ou não de relação de parentesco.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3841/1997

Fonte: CNI

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Definição do crime de concorrência desleal a utilização de conjunto-imagem de concorrente

PLS 138/2018 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para incluir como crime de concorrência desleal a utilização de conjunto-imagem de concorrente”.

Altera a lei que regula a propriedade industrial para determinar que também comete crime de concorrência desleal quem: utilizar sem autorização, do conjunto-imagem de concorrente,

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

entendido como o conjunto de características, que podem incluir, entre outras, uma cor ou esquema de cores, forma, embalagem, configuração do produto, sinais, frases, disposição, estilização e tamanho de letras, gráficos, desenhos, emblemas, brasões, texturas e enfeites ou ornamentos em geral, capazes de identificar determinado produto e diferenciá-lo dos demais.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alterações na Lei Anticorrupção

PLS 140/2018 do senador José Pimentel (PT/CE), que “Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências”.

Promove alterações na Lei Anticorrupção.

Responsabilização das pessoas jurídicas - a responsabilização das pessoas jurídicas se dará, independentemente da: a) natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica beneficiada; b) existência de autorização superior ou poder de representação; e c) obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.

Sanções - além das sanções já previstas, estabelece para as pessoas jurídicas responsabilizadas por atos corruptivos:

- a) proibição de receber, no âmbito do ente federativo lesado, incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;
- b) revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato ao qual esteja relacionado o ato lesivo celebrado com a administração pública; e
- c) revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

Acordos de leniência - a celebração de acordo isentará a pessoa jurídica das sanções previstas na lei, excetuando: a) a multa, que poderá ser reduzida em até dois terços de seu valor; b) o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

indiretamente obtidos da infração; c) a suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e d) a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Infrações contra a ordem econômica - explícita que a aplicação das sanções previstas na lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação das penalidades decorrentes de infrações contra a ordem econômica.

Prerrogativas do juiz - o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá:

a) autorizar a inclusão no acordo de leniência de cláusula em relação às pessoas físicas abrangendo as sanções cíveis previstas na Lei de improbidade administrativa, decorrentes da prática do ato ou fato;

b) conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos de representantes das pessoas jurídicas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, observada a lei penal específica.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

Caracterização do exercício do direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva como infração à ordem econômica

PLS 144/2018 do senador Roberto Muniz (PP/BA), que “Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial”.

Inclui no rol de condutas que se caracterizam como infração da ordem econômica o exercício do direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Medidas para promover a racionalização de atos e processos administrativos de órgãos e entidades da União

PLS 148/2018 da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), que “Institui medidas para promover o aperfeiçoamento e a racionalização de atos e processos administrativos de órgãos e entidades da União”.

Institui medidas para promover o aperfeiçoamento e a racionalização de atos e processos administrativos de órgãos e entidades da União.

Diretrizes - os órgãos e as entidades da União observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

- a) presunção de boa-fé;
- b) compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- c) atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- d) racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- e) eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social supere o risco envolvido;
- f) aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- g) utilização de linguagem clara e precisa; e
- h) articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Serviços de protocolo - veda a recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente. Caso a incompetência do órgão ou entidade para o exame ou a decisão da matéria seja constatada apenas depois da protocolização de requerimento, o agente público responsável deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade competente, dando ciência ao interessado, ou, não sendo possível a remessa, informar imediatamente o interessado sobre as providências necessárias.

Informações - todo órgão e entidade da União deverá apresentar aos usuários uma lista em que deverão constar informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados, especialmente aquelas relativas:

- a) aos requisitos e aos documentos necessários para acessar o serviço;

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

- b) às etapas para processamento do serviço;
- c) ao prazo para a prestação do serviço;
- d) à forma de prestação do serviço;
- e) à forma de comunicação com o solicitante do serviço; e
- f) aos locais e às formas de acessar o serviço.

Avaliações - os órgãos e entidades da União deverão disponibilizar aos usuários canal para recebimento e avaliação de sugestões de aperfeiçoamento dos atos e processos administrativos relacionados à prestação dos serviços públicos. A ferramenta de avaliação de sugestão será utilizada para empregar os dados como subsídio para reorientar e ajustar a prestação dos serviços.

Divulgação - os órgãos e entidades da União deverão dar ampla divulgação aos resultados das pesquisas de satisfação em seus sítios oficiais na Internet.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

Fim do voto de qualidade no CARF e novas regras para suspensão da prescrição punitiva

PL 9935/2018 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre os casos de empate no processo administrativo fiscal, e a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para dispor sobre a suspensão da prescrição punitiva”.

Retira dos presidentes das turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a prerrogativa do voto de qualidade em caso de empate nos julgamentos e, em nessas hipóteses, passa a garantir ao contribuinte o provimento do recurso.

Suspensão de pretensão punitiva - a suspensão da pretensão punitiva do Estado em crimes contra a ordem tributária se dará durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas seguintes causas, que são previstas no CTN: a) moratória; b) depósito do seu montante integral; c) reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; d) concessão de medida liminar em mandado de segurança; e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; f) parcelamento.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Atualmente, a lei só prevê suspensão aos casos de parcelamento.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Extinção da autorização de residência prévia para emissão de vistos temporários

PDS 1/2018 do deputado Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Susta os § 6º e §7º do art. 34; § 9º e §10 do art. 38; § 3º e § 4º do art. 42; § 3º e § 4º do art. 43; e § 5º e 6º do art. 46, todos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração”.

Extingue a necessidade de deferimento pelo Ministério do Trabalho de autorização de residência prévia à emissão de vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho, realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Regulamentação da emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras

PL 9791/2018 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que ‘Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências’ e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para dispor sobre a emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras, sobre a redução na geração de resíduos e dá outras providências”.

O projeto faz alterações nos aspectos contidos no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e na Política Nacional de Resíduos Sólidos envolvendo municípios que contenham faixas litorâneas em seu território.

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro contempla aspectos de emissão e coleta de resíduos sólidos.

Alteração na PNRS - acrescenta como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a desoneração da cadeia produtiva de produtos reciclados.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Priorização de recursos da União - prioriza no acesso aos recursos da União, Municípios que aprovarem legislação específica sobre emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias situadas em seus limites territoriais.

Territórios que abrangem faixas litorâneas - estabelece que não terão conteúdo simplificado no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos os municípios que o território abranja faixa litorânea.

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - sujeita a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, os geradores de resíduos próximos de praias, cursos de água, manguezais e mananciais. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos ou volume mensal de resíduos sólidos classificado como elevado pelo Poder Público Municipal.

Embalagens - as embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização, a reciclagem ou a biodegradabilidade, além de assegurar que as embalagens restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e utilizadas apenas quando estritamente necessárias à comercialização do produto, na forma do regulamento.

Divulgação - os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos a sistema de logística reversa ficam obrigados a informar ao consumidor da necessidade de devolução após o uso.

Descumprimento de Metas - cabe ao Poder Público Municipal disciplinar os casos de descumprimento de metas e procedimentos para a minimização da geração de resíduos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1739/2007

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Sanção pecuniária para o sindicato que realizar desconto da contribuição sindical sem autorização prévia

PL 9845/2018 do deputado Alfredo Nascimento (PR/AM), que “Insere os §§ 1º, 2º e 3º no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer sanção pecuniária para o sindicato que realizar descontos nos salários, aposentadorias e rendimentos dos membros das categorias profissionais e econômicas sem as suas prévias autorizações”.

Determina que o sindicato que não tiver a autorização para o desconto da contribuição sindical, estará sujeito à devolução, em dobro, do valor descontado, corrigido monetariamente.

Responsabilidade solidária - a instituição financeira que intermediar ou patrocinar o desconto será solidariamente responsável pela sua devolução.

Sanção - as sanções previstas aplicam-se a quaisquer descontos efetuados pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas nos salários, aposentadorias ou rendimentos de seus representados.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

DISPENSA

Proibição de dispensa coletiva

PLS 132/2018 da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), que “Dá nova redação ao art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar as dispensas plúrimas ou coletivas, salvo previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho”.

Veda a dispensa plúrima ou coletiva, salvo quando houver previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Disciplina, também, que a norma coletiva deverá estabelecer medidas para minorar os efeitos do ato demissional; que a demissão somente poderá ser efetivada após se exaurirem todos os mecanismos possíveis para evitá-la e que a ausência de implementação ou a implementação insuficiente destes mecanismos ensejará a nulidade da demissão.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Necessidade de realização de perícia médica para atestar a capacidade laboral e cessar o gozo do auxílio-doença

PL 9802/2018 do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “Alterar o Art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Determina ser imprescindível, para cessação do auxílio-doença e retorno do segurado às suas atividades laborais, que o INSS realize nova perícia médica atestando sua capacidade laboral.

Período concessivo de férias do trabalhador coincidente com as férias escolares do filho deficiente

PL 09844/2018 da deputada Mara Gabrielli (PSDB/SP), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência”.

Dispõe que os pais terão direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho deficiente.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6427/2016

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Limite para financiamento por bancos de desenvolvimento para aquisição de ativos no exterior ou participação em empresa estrangeira

PLS 133/2018 da CPI do BNDES do Senado Federal, que “Estabelece limites para financiamento por bancos de desenvolvimento criados ou mantidos pela União para aquisição de ativos no exterior ou participação em empresa estrangeira, cria a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD) e dispõe sobre regras de transparência a serem observadas por bancos de desenvolvimento criados ou mantidos pela União”.

Disciplina o financiamento por bancos de desenvolvimento criados ou mantidos pela União para aquisição de ativos no exterior ou de participação em empresa estrangeira; cria a Letra de Crédito do Desenvolvimento - LCD; e estabelece regras de transparência e delimita a atuação de agentes de relações governamentais ou de grupos de pressão em face dos bancos de desenvolvimento mantidos pela União.

Definição - define-se como banco de desenvolvimento, a instituição financeira cujo objetivo principal primordial não seja receber valores em depósito nem prestar serviços bancários mas sim apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País ou do Estado em que atua, bem como empresas e entidades controladas.

Financiamento de aquisição de ativos e realização de projetos no exterior - os bancos de desenvolvimento criados ou mantidos pela União poderão, observados os normativos do Conselho Monetário Nacional, utilizar recursos captados no mercado externo para financiar a aquisição de ativos e a realização de projetos e investimentos no exterior por empresas brasileiras, subsidiárias de empresas brasileiras e empresas estrangeiras cujo acionista com maior capital votante seja, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, bem como adquirir no mercado primário títulos de emissão ou de responsabilidade das referidas empresas. Os bancos de desenvolvimento criados ou mantidos pela União deverão contabilizar os recursos captados no exterior de modo a ser facilmente identificável o limite dos financiamentos mencionados.

Letra de Crédito do Desenvolvimento – LCD

Cria a Letra de Crédito do Desenvolvimento - LCD, título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial. Terá forma nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, sendo negociável nesse sistema, com vencimento não inferior a 48 meses, e possibilidade de emissão em séries, fungíveis ou não.

Emissores - podem emitir a LCD, o BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Remuneração - a remuneração será calculada por meio de:

- a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, acrescida de taxa de juros;
- b) taxa de juros flutuante; ou
- c) taxa fixa, com pagamentos mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou por ocasião do vencimento.

Meio de emissão - o meio de emissão ficará a cargo de decisão do órgão competente do emissor, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos, contendo as seguintes características:

- a) denominação; b) quantidade de títulos emitidos e seu valor unitário; c) data de emissão; d) data de vencimento, nunca inferior a 48 meses da data de emissão; e) rendimento; f) data de pagamento do rendimento, que poderá ser parcelado ou no vencimento; g) data de pagamento do principal, que poderá ser parcelado ou no vencimento;
- h) prazo para subscrição e integralização do título; i) preço de subscrição.

Dispensa de registro - o emissor de LCD fica dispensado de registro para negociação na bolsa ou no mercado de balcão, organizado ou não, desde que sejam disponibilizadas as características da LCD em todo e qualquer prospecto, folheto, propaganda ou mensagem a potencial investidor ainda que considerado qualificado.

Recursos captados - os recursos captados por meio da LCD não estão sujeitos a recolhimentos e depósitos compulsórios ou a encaixe e vinculação obrigatórios determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como a recolhimento de valores ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC, desde que a ausência de cobertura pelo FGC conste expressamente em todo e qualquer prospecto, folheto, propaganda ou mensagem a potencial investidor ainda que considerado qualificado.

Aplicação de recursos na aquisição de LCD - a aplicação de recursos na aquisição de LCD poderá ser computada para fins de cálculo das exigibilidades de aplicação das instituições financeiras, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. A LCD, quando emitida por instituições cujo capital social seja integralmente detido pela União, será equiparada aos títulos públicos federais em determinados fins especificados no projeto.

Isenção de IR - ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os rendimentos decorrentes da LCD, que: a) sejam auferidos por pessoas físicas, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou investidores residentes ou domiciliados no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%; e b) tenham decorridos mais de 48 meses entre a data da aquisição da LCD por parte do investidor, no mercado primário ou secundário, e a data do efetivo recebimento dos rendimentos.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Atuação de grupos de pressão

Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pela legislação, a atuação de ministros, secretários, servidores, conselheiros, diretores, administradores, mandatários, empregados, prestadores de serviços e quaisquer pessoas que possam ter qualquer tipo de influência em processos ou pedidos de financiamento perante bancos de desenvolvimento mantidos pela União deverá obedecer regras de registros de contatos.

Registro de contatos - qualquer reunião ou contato, presencial ou não, com pessoa interessada ou representante de pessoa interessada em processos ou pedidos de financiamento perante bancos de desenvolvimento mantidos pela União deverá ser registrado em meio físico ou eletrônico, em até 24 horas após o ato e deverão estar disponíveis aos órgãos de controle de forma permanente, de modo a possibilitar entrega imediata, tão logo solicitados. O registro em questão deverá conter: a) o nome completo dos participantes; b) data da reunião ou contato; c) local da reunião e meio empregado para o contato, presencial ou não; d) objeto da reunião ou do contato; e) existência ou inexistência de decisão em decorrência da reunião ou contato.

O descumprimento desse dispositivo acarretará em ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronto para deliberação no Plenário do Senado Federal.

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Prazo de vigência estendido para contratos de prestação de serviços de natureza continuada

PLS 121/2018 do senador Dalirio Beber (PSDB/SC), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a possibilidade de contratação de serviços de natureza continuada por prazo superior a doze meses”.

Os contratos de prestação de serviços de natureza continuada poderão ter prazo de vigência inicial superior a dos respectivos créditos orçamentários, se, justificadamente, o prazo inicial mais longo proporcionar vantagens à Administração Pública, considerados os aspectos relacionados à economia, eficiência e eficácia.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Fonte: CNI

Nova atribuição específica à ANTT relativa aos editais de licitação e dos contratos de concessão de rodovias federais

PL 9873/2018 do deputado Hugo Leal (PSB/RJ), que “Altera dispositivo da Lei nº 10.233, de 2001, para conferir atribuição específica à ANTT, pertinente ao Transporte Rodoviário”.

Acrescenta nas competências da ANTT, a emissão de parecer prévio acerca dos editais de licitação e dos contratos de concessão de rodovias federais, assim como de alterações contratuais que se relacionem à inclusão de novos investimentos na infraestrutura concedida.

Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Definição de mecanismos para avaliação de incentivos que resultem em renúncia de receita e determinação de prazo máximo de vigência

PLP 487/2018 do deputado Esperidião Amin (PP/SC), que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo a avaliação periódica dos impactos econômico-sociais para concessão e alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências”.

Estabelece mecanismos para a avaliação dos impactos econômicos-sociais das políticas de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Avaliação de impactos econômico-sociais - o Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, passará a conter avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

A avaliação de impactos econômicos-sociais, deverá conter:

- a) Montante do impacto efetivo na arrecadação federal, estadual e municipal;
- b) Indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão;
- c) Indicadores qualitativos e quantitativos do mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

Estimativa do impacto de renúncia de receita - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrente de renúncia de receita deverá ser realizada para todos os exercícios de sua vigência, e não apenas para os dois exercícios seguintes da renúncia.

Restrição da vigência de renúncias - restringe a 5 anos, a vigência de Projetos de Lei ou Medidas Provisórias aprovados que resultem em renúncia de receita em razão da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial.

Avaliação de impacto de proposições legislativas - Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial em vigor, ou modifique sua abrangência, deverá estar acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada.

Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Criação do Banco da Previdência Social, instituição de Fundos de Previdência Social por setor de atividade e instituição de novas alíquotas de contribuição

PL 9901/2018 do deputado Severino Ninho (PSB/PE), que “Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir novas alíquotas de contribuição para segurados do Regime Geral de Previdência Social, servidores públicos e empregadores em geral; cria o Banco da Previdência Social e institui fundos de previdência social por setor de atividade”.

Dentre outras medidas, a proposta institui novas alíquotas de contribuição para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), servidores públicos e empregadores; cria o Banco da Previdência Social e institui Fundos de Poupança dos Contribuintes e Não Contribuintes da Previdência Social.

Valor do salário-de-contribuição - o valor do salário contribuição fica limitado a 15 salários mínimos, reajustado sempre que o salário mínimo sofrer alteração, periodicamente, porém, de acordo com a variação do INPC mais o percentual da variação do PIB referente a dois anos anteriores ao da atualização.

Renúncia fiscal - extingue toda forma de concessão de subsídios, isenção ou abatimento na contribuição patronal ou qualquer outra modalidade à previdência social.

Banco da Previdência Social - institui o Banco da Previdência Social que será responsável pelo planejamento e a gestão dos recursos financeiros da previdência social, envolvendo o controle da arrecadação de todas as contribuições para os diversos fundos criados nesta lei e no que diz respeito a recebimentos de transferências do Tesouro Nacional, investimentos e aplicações financeiras dos saldos credores das contas de poupança dos mencionados fundos, transferências de recursos para pagamento de benefícios e do custeio das despesas com pessoal, operacional e administrativa do INSS.

Prazo para início da operação - estabelece que o banco terá seis meses para sua legalização e entrada em operação.

Fundos de Poupança - cria o Fundo de Poupança dos Segurados Celetistas nas Atividades da Indústria, Comércio e Serviço; o Fundo de Poupança dos Segurados Celetistas na Atividade Agrícola; o Fundo de Poupança dos Segurados Celetistas na Atividade Doméstica; o Fundo de Poupança dos Segurados dos Servidores Cíveis da União; o Fundo de Poupança dos Segurados Aposentados e Pensionistas por Tempo de Serviço e Idade; o Fundo de Poupança dos Segurados Aposentados por Invalidez Temporária ou Permanente e o Fundo de Poupança dos Segurados Aposentados e Pensionistas do Regime Especial.

Abertura da conta - todos os segurados da Previdência, contribuintes, não contribuintes, aposentados pelo regime de contribuição, por tempo de contribuição, invalidez provisória ou

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

permanente, trabalhadores celetistas, do serviço público federal, conforme a classificação da criação dos fundos acima relacionados devem estar enquadrados, individualmente, nos seus respectivos fundos, com a abertura da competente conta individualizada, no prazo de seis meses a contar da data de publicação desta Lei.

Registro de dados - os fundos devem contar com os dados financeiros do segurado, tempo de contribuição, saldo credor corrigido e atualizado, registro do benefício se aposentado, média do cálculo do salário de contribuição atualizada e de benefício e outros dados físicos e financeiros a critério do INSS.

Valor da contribuição - a contribuição mínima padrão individual do segurado da previdência passa a ser de 12% e a do empregador passa a ser de 8% sobre o salário de contribuição. A contribuição máxima da empresa ou pessoa jurídica de direito privado ou público passa a ser de 13% , sendo reduzido para 12% a partir do sexto ano a contar da data de publicação da lei. A nova contribuição patronal, empresarial passa a ser de 13% sobre o salário de contribuição do empregado, servidor público, limitado à remuneração de até 15 salários mínimos sobre a folha de pagamento do mês, enquanto o empregado e funcionário público contribuirão com 12%, totalizando a contribuição limite para a previdência social de até 25%, e sendo reduzido para 24% o total da contribuição, conforme disposto na lei.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins ao farelo e óleo de milho

PLS 117/2018 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins”.

Estende ao farelo e óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

Tal tratamento consiste na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de milho em grão. No caso da comercialização de óleo e farelo de milho, o montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que a pessoa jurídica poderá descontar, será de 27%.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Fonte: CNI

Restrição às importações de trigo, arroz e maçã

PL 9923/2018 do deputado Covatti Filho (PP/RS), que “Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatórias medidas de restrição às importações de trigo, arroz e maçã, nos casos especificados”.

A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, deverá adotar medidas de restrição às importações de trigo, arroz e maçã produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com a legislação brasileira.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Dispositivo antiesmagamento em veículos com vidros elétricos

PLS 150/2018 do senador José Pimentel (PT/CE), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências”.

Obriga a instalação de dispositivo antiesmagamento em veículos em circulação em todo território nacional que possuam janelas e teto solares elétricos.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades de trânsito com fundamento na Resolução nº 468, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Fonte: CNI

Inclusão obrigatória de dispositivos de acionamento automático de faróis em veículos

PL 9841/2018 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Torna obrigatório que todos os veículos fabricados no Brasil, saiam de fábrica com dispositivo para acendimento automático dos faróis assim que o veículo for ligado e dá outras providências”.

Obriga a inclusão em todos os veículos automotores e elétricos, fabricados no Brasil, de dispositivo automático para acionamento e desligamento dos faróis baixos, de forma simultânea ao acionamento do veículo.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6040/2013

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA PESCA

Pesca em águas continentais durante período reprodutivo

PDS 29/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Susta a Portaria Interministerial MDIC - MMA Nº 78, de 2017, que ‘Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental’”.

Susta portaria Interministerial que proíbe a pesca de espécies nativas durante o período de reprodução em águas continentais. Exclui-se da vedação estabelecida pela Portaria a pesca de espécies exóticas ou originárias de outras regiões, mesmo durante o período reprodutivo.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer da relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Proibição da propaganda de bebidas alcoólicas nos órgãos de comunicação de massa

PL 9888/2018 da deputada Eliziane Gama (PPS/MA), que “Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996 para proibir a propaganda de bebidas alcoólicas nos órgãos de comunicação de massa”.

Proíbe a propaganda de bebidas alcoólicas nos órgãos de comunicação de massa. Considera bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a um grau Gay Lussac.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Destaque de advertências nos rótulos de bebidas alcoólicas

PL 9891/2018 da deputada Eliziane Gama (PPS/MA), que “Estabelece regras para comercialização de bebidas alcoólicas e dá outras providências”.

O rótulo de bebidas alcoólicas deverá conter advertência sobre seus malefícios, com frases estabelecidas pelo órgão regulador, e imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

As frases de advertência serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2901/2015

Fonte: CNI

Destinação de percentual da arrecadação da Cofins incidente sobre as bebidas alcoólicas para o FUNAD

PL 9892/2018 da deputada Eliziane Gama (PPS/MA), que “Inclui fonte de recursos para o Fundo Nacional Antidrogas, na forma que determina”.

Estabelece que 1% da arrecadação da Cofins incidente sobre as bebidas alcoólicas, será destinado aos recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INFRAESTRUTURA

Instituição de notificações e penalidades por uso irregular da faixa de domínio das rodovias sob responsabilidade do DER

PL 153/2018 de autoria do Poder Executivo, que institui notificações e penalidades por ocasião do uso irregular da faixa de domínio das rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem (DER).

Institui as penalidades e notificações por uso irregular de domínio das rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), estabelecendo que a ocupação ou utilização de faixa de domínio deverá preceder de devida autorização do órgão competente, em caso de utilização sem devida autorização, a mesma será considerada invasão do patrimônio público.

Nos casos de aplicação de multa, a base de cálculo será a Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, que deverá ser recolhida por meio de guia de recolhimento do DER/PR, sendo disponibilizada ao infrator com o devido prazo para seu cumprimento. Na falta de pagamento das sanções, haverá a inscrição do infrator na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.

O uso ou ocupação sem prévia autorização será penalizada com multa calculada com base no valor correspondente ao quilômetro linear ou fração, que não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF/PR. Dentre as tipificações de penalidade estão: (i) iniciar serviços de implantação sem solicitação, com aplicação de multa de 220 (duzentos e vinte) UPF/PR por quilômetro linear ou fração; (ii) dar continuidade a implantação, mesmo notificado, com aplicação de multa de 330 (trezentos e trinta) UPF/PR por quilômetro linear ou fração; (iii) concluir ou implantar definitivamente empreendimento sem autorização, com aplicação de multa de 440 (quatrocentos e quarenta) UPF/PR por quilômetro linear ou fração; e (iv) em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro.

Ao ato de ocupação e uso da faixa de domínio, praticados após a solicitação ao DER/PR, será imposta a penalidade de multa, calculada com base no valor correspondente ao quilômetro linear ou fração, nunca inferior a 5 (cinco) UPF/PR. A proposição estabelece as seguintes penalizações: (i) iniciar serviços de implantação, antes da emissão e recebimento da licença para implantação do empreendimento, aplicação de multa de 20 (vinte) UPF/PR; (ii) proceder com atraso a conclusão dos serviços, modificações e alterações, aplicação de multa de 5 (cinco) UPF/PR; (iii) executar serviços em desacordo com o projeto aprovado, sem obediência à legislação, normas e especificações técnicas vigentes, aplicação de multa 10 (dez) UPF/PR; (iv) dificultar os trabalhos de fiscalização, aplicação de multa de 5 (cinco) UPF/PR; (v) destinar atividade diversa do projeto do empreendimento, multa de 15 (quinze) UPF/PR; (vi) paralisar definitivamente a obra antes do término, multa de 15 (quinze) UPF/PR; (vii) colocar sem prévia autorização do DER/PR, qualquer tipo ou forma de comunicação visual como placas, painéis,

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

anúncios fixos ou móveis sobre a faixa de domínio, nem que se estendam sobre qualquer parte dela, aplicação de multa de 5 (cinco) UPF/PR; (viii) não executar as modificações, serviços, alterações e exigências que se fizerem necessárias solicitadas pelo DER/PR, aplicação de multa 10 (dez) UPF/PR; (ix) comprometer a segurança das vias ou as condições de trafegabilidade no local, aplicação de multa 10 (dez) UPF/PR; (x) não recompor topograficamente os elementos existentes na faixa de domínio, aplicação de multa de 15 (quinze) UPF/PR; (xi) deixar resíduos na faixa de domínio, aplicação de multa de 10 (dez) UPF/PR; (xii) não proceder adequada manutenção do empreendimento, aplicação de multa de 10 (dez) UPF/PR; (xiii) não regularizar ou remover o anúncio no prazo estabelecido pelo DER/PR, aplicação de multa de 10 (dez) UPF/PR; e (xiv) em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Após a notificação das penalidades emitidas pelo DER/PR, o infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da mesma. O julgamento do processo em primeira instância é de competência do Diretor de Operações do DER/PR, que poderá solicitar a manifestação da Procuradoria Jurídica, observando os seguintes requisitos: (i) a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligência ou perícia; (ii) deverá ser aberto prazo de 15 (quinze) dias para eventual complementação da defesa, e realização de diligências; (iii) deverão fazer parte da decisão: relatório, razões da defesa, parecer jurídico e conclusão.

Da decisão do Diretor de Operações caberá recurso hierárquico ao Conselho Diretor do DER/PR, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias da data de intimação da decisão de primeira instância. As razões do recurso para a segunda instância serão juntadas ao respectivo processo para encaminhamento ao Conselho Diretor do DER/PR, a quem caberá o julgamento.

A receita proveniente da cobrança de multas ficará vinculada ao DER/PR, sendo consideradas receitas próprias. As medidas administrativas serão aplicadas independentemente das sanções civis e criminais, em razão da utilização ilegal ou irregular da faixa de domínio das rodovias estaduais sob responsabilidade do DER/PR.

Esta proposição será regulamentada por ato do Poder Executivo, e entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebeu parecer favorável na Comissão de Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, sendo encaminhado para a Diretoria Legislativa.

Fonte: Fiep

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

MEIO AMBIENTE

Regulamentação do uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no Estado do Paraná

PL 174/2018 de autoria dos deputados Schiavinato (PP); Luiz Claudio Romanelli (PSB); Márcio Pacheco (PPL); Francisco Buhner (PSDB); Stephanes Junior (PSB); Cobra Reporter (PSD); Claudio Palozi (PSC); Cláudia Pereira (PSC); Tercílio Turini (PPS); Hussein Bakri (PSD); Pedro Lupion (DEM); Maria Victoria (PP), que dispõe sobre a política de gestão, atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais o Estado do Paraná.

Regulamenta o uso sustentável da fauna nativa de origem silvestre introduzidas de forma sistemática no território paranaense, reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico. O objetivo da proposição será de estabelecer: (i) o uso sustentável de pássaros da fauna brasileira; (ii) regulamentar as atividades de manejo; (iii) proteger, preservar, conservar pássaros da fauna brasileira; (iv) promover a criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, aquisição, transferência, guarda, depósito e utilização; (v) estabelecer o uso responsável de pássaros da fauna brasileira, que possuam importância ambiental, social e cultural, com o objetivo de atender a sustentabilidade, equilíbrio ambiental e o bem estar animal; (vi) fomentar o repovoamento de espécies criadas em ambiente doméstico, por meio de programa criado ou mantido pelo Instituto Ambiental do Paraná, que poderá firmar acordos de cooperação técnica com universidades estaduais, Conselho Estadual de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Biologia e a Federação de criadores de pássaros do Estado do Paraná.

Regulamenta torneios e campeonatos de pássaros da fauna nativa brasileira, criados em ambiente doméstico, para atividades de divulgação e valorização do patrimônio cultural paranaense.

Estabelece regras para criadouros de pássaros da fauna brasileira, observando o que está disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, com os seguintes princípios: (i) assegura o licenciamento e instalação de criadouros amadoristas e comerciais de pássaros da fauna brasileira; (ii) estabelecer que as espécies reproduzidas em criadouros comerciais, deverão ser destinadas ao repovoamento no percentual de 10% (dez por cento) da produção anual, sempre que solicitado pelo Instituto Ambiental do Paraná, com a homologação do Conselho Estadual de Meio Ambiente; (iii) estabelecer a possibilidade de criação de espécies de pássaros da fauna brasileira, por criadores amadoristas e comerciais, exceto as espécies exóticas invasoras do território paranaense.

Para efeito desta proposição serão consideradas os seguintes conceitos: **(i) criador amador de passeriformes de espécies da fauna silvestre nativa de origem doméstica:** pessoa física que mantém e reproduz em ambiente doméstico, com ou sem finalidade econômica e em

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

escala limitada, espécies de pássaros nativos da ordem passeriformes; **(ii) criador comercial de passeriformes de espécies da fauna silvestre nativa de origem doméstica:** pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz em ambiente doméstico espécies de pássaros da fauna brasileira com a finalidade comercial de abastecer com espécimes vivos o mercado legal constituído por criadores comerciais, criadores amadoristas, consumidor final e os estabelecimentos comerciais de fauna; **(iii) pássaro de estimação, companhia ou ornamentação:** aquele destinado à terapia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades, esportes, ornamentação, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais provenientes de espécies da fauna nativa domesticada, produzido em criadouro amador ou comercial legalizado; **(iv) espécie doméstica:** espécie, que por meio de seleção artificial de características desejáveis e utilização de técnicas tradicionais de manejo, adquiriu características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis, diferentes ou não do apresentado na espécie silvestre que a originou; **(v) passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira:** todo espécime da ordem dos passeriformes de ocorrência natural em território brasileiro que vive em vida livre; **(vi) pássaro da fauna silvestre paranaense:** espécimes pertencentes às espécies brasileiras migratórias de pássaros nativos terrestres, cujo o ciclo de vida ocorre naturalmente dentro dos limites do território paranaense; **(vii) passeriforme domesticado da fauna nativa brasileira:** todo espécime da ordem dos passeriformes que ocorrem no território brasileiro, mas criado em ambiente doméstico por meio de processo tradicionais de manejo, tornaram-se domésticos, possuindo características e/ou comportamentos em estreita dependência do homem.

Os licenciamentos de que tratam esta proposição se dividem em: (i) licenciamento de criador amadorista; (ii) licenciamento de criadouro comercial; e (iii) licenciamento de estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa.

O licenciamento de criador amadorista será concedido para a atividade desenvolvida exclusivamente por pessoa física, tendo por finalidade o equacionamento entre o equilíbrio ambiental, atividade cultural, e lazer voltada à conservação, criação, permuta, transação, doação, reprodução, manutenção, treinamento, apresentação em exposições, torneios e transporte de aves.

Os cadastros de criador amadorista deverão ser feitos nos sistemas de controle da fauna disponibilizados pelo órgão ambiental. Uma vez realizado o cadastro nos sistemas de controle de fauna, recolhida a taxa constante, e entregue a documentação necessária à concessão da licença, o órgão ambiental deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

A homologação do cadastro será feita após a apresentação ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) dos seguintes documentos: (i) documento oficial de identificação com foto; (ii) CPF; (iii) comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias; (iv) certidão negativa de débitos ambientais expedida pelo IAP; e (v) certidão negativa de débitos ambientais expedida pelo IBAMA.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Não havendo a manifestação do órgão ambiental dentro do prazo definido na proposição, considera-se o licenciamento habilitado de forma provisória, devendo o órgão responsável emitir licenciamento na forma provisória, até manifestação em definitivo.

O licenciamento de criadouro comercial será concedido para todo empreendimento constituído por pessoa física ou jurídica pelo órgão estadual competente, com a finalidade de criar, reproduzir, expor, apresentar, transportar, manter e comercializar espécimes de pássaros da fauna brasileira.

Para a obtenção de licença do empreendimento de criadouro comercial de pássaros da fauna brasileira o interessado deverá apresentar: (i) projeto técnico elaborado por biólogo ou médico veterinário regularmente inscrito no conselho da categoria; (ii) cópia dos documentos de identificação da pessoa física ou CNPJ da pessoa jurídica; (iii) guias de licenciamento e comprovantes de pagamento; (iv) croqui de acesso à propriedade; e (v) projeto arquitetônico elaborado por profissional, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O órgão ambiental competente terá prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos, que analisam o pedido de registro.

Será facultado ao criador comercial de passeriformes exportar a produção, desde que cumpridas as exigências administrativas e sanitárias dos governos federal e estadual.

O licenciamento de estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa será concedido para o empreendimento constituído por pessoa jurídica ou microempreendedor individual, que autorizado pelo órgão estadual poderá comercializar pássaros procedentes de criadouros comerciais autorizados.

Será atribuído ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP): (i) a concessão de licenças de criação e manejo de espécimes de pássaros da fauna brasileira; (ii) ações de fiscalização para garantir a regularidade de criadouros de espécimes de pássaros da fauna brasileira; (iii) a promoção de ações educativas; (iv) promoção de ações de cunho informativo e de instrução aos criadores; e (v) a regulamentação de procedimentos necessários à efetivação desta proposição.

O IAP poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para delegar integral ou parcialmente competências de outros órgãos Estaduais e Faculdades/Universidades Públicas ou particulares.

São princípios gerais para a gestão de pássaros: (i) uso sustentável; (ii) preservação, conservação e reprodução; (iii) posse responsável; (iv) bem estar animal; (v) orientação e educação ambiental; (vi) repovoamento de espécies; (vii) atividade cultural/lazer; (viii) geração de emprego, renda e inclusão social.

Os criadores amadoristas de pássaros da fauna brasileiras estão limitados à quantidade de 100 (cem) espécimes por licenciamento/cadastro. Sendo que a movimentação do plantel não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) transferências, com o direito do mesmo número de identificadores homologados (anilhas ou equivalentes).

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

A aquisição de anilhas ou outros dispositivos de identificação de filhotes não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) unidades por CPF do criador.

É permitida a cessão temporária de espécime entre criadores amadores para fins de reprodução ou aperfeiçoamento de canto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Será permitido o cadastramento de dois registros por endereço, sendo que todas as gaiolas deverão conter a identificação do titular do registro, sob pena dos criadores responderem solidariamente em caso de infração.

O plantel inicial do criador amador ou comercial de espécimes de pássaros da fauna poderá advir de: (i) espécime devidamente legalizada, originária de compra, aquisição, doação, permuta ou transferência; (ii) doação, guarda ou depósito pelo órgão ambiental competente; e (iii) excepcionalmente da captura de espécimes, quando autorizadas pelo órgão estadual competente.

A título de melhoramento genético de matrizes e reprodutores dos criadores comerciais poderão solicitar ao órgão ambiental a inclusão de espécimes originários de criadores amadores.

Todo espécime da fauna reproduzido legalmente deverá receber um sistema de identificação individual para fins de controle. Os dispositivos de identificação individual, antifraude e anti-adulteração serão adquiridos diretamente de fabricantes devidamente registrados e homologados pelo órgão estadual competente ou pelo órgão federal.

Espécimes legalmente adquiridos fora do Estado deverão estar devidamente identificados por meio de controle individual de marcação, em conformidade com a legislação vigente nos locais de origem.

Compete ao criador zelar pelo recebimento, manutenção e utilização dos dispositivos de marcação de filhotes, sob pena de responder criminal e administrativamente por eventuais violações e/ou fraudes na utilização dos mesmos. No caso de fugas, óbitos, furtos e roubo de espécimes, o criador deverá informar o órgão ambiental competente no prazo de 30 (trinta) dias.

As entidades associativas possuem legitimidade para representar seus filiados na administração pública federal, estadual ou municipal. Será admitida a constituição e cadastramento de uma única federação no Estado para representar os criadores de pássaros domésticos originários da fauna silvestre brasileira.

Será permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo a fauna brasileira, desde que devidamente informados ao órgão estadual competente. A realização de torneios, campeonatos exposições ou eventos envolvendo espécimes da fauna brasileira, somente poderão ser organizados e promovidos por entidades de classe, associações, clubes, federação de criadores devidamente cadastrados no órgão competente.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Será de exclusiva responsabilidade do criador/expositor participante do evento a legalidade do dispositivo de marcação que não poderá conter qualquer sinal de adulteração e falsificação.

A entidade promotora poderá sofrer sanções administrativas, caso não cumpra com as normas relativas à documentação às condições de segurança, higiene, iluminação e ventilação visando o bem-estar dos pássaros expostos.

Prioritariamente o processo administrativo tem como orientação a fiscalização, exceto os casos que caracterizarem ameaça a vida dos animais. Quando a infração for meramente formal ou de menor lesividade deverá o órgão ambiental estabelecer termo de ajustamento de conduta.

Em caso de não correção ou não ajustamento da conduta no prazo de 30 (trinta) dias, ou em caso de reitegração na mesma conduta tida como irregular, deverá o agente fiscal autuar e aplicar sanções administrativas ao criador de pássaros.

Em caso de constatação de grave ilegalidade, que configure: (i) a manutenção de pássaros sem anilha ou sem origem legal comprovada em ambiente doméstico; (ii) adulteração ou falsificação de documentos ou anilhas; (iii) maus-tratos ou tráfico de animais silvestres, comprovadas, as atividades do criador serão imediatamente embargadas, suspendendo o seu acesso ao sistema de controle e movimentação do plantel, sem prejuízo da imediata aplicação das sanções cabíveis.

Pássaros oriundos da criação em ambiente doméstico apreendidos poderão ser soltos ou libertos na natureza, somente se expressamente autorizado e justificado tecnicamente pelo órgão ambiental competente.

Aves apreendidas que estiverem sem anilhas ou que foram recentemente capturadas na natureza poderão receber dispositivos provisórios de identificação e incluídas no plantel com finalidade de reprodução.

Os valores das taxas e preços dos serviços serão estabelecidos por meio do anexo único desta proposição, sendo que as formas e prazos para pagamento serão definidas pelo IAP.

As receitas oriundas de taxas e preços dos serviços serão direcionadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Estão isentos de pagamento das taxas e dos serviços públicos mencionados: (i) maiores de 60 (sessenta) anos; e (ii) criadores amadoristas que comprovem ser proprietários de um único imóvel e cadastrado em programa social dos governos federal, estadual ou municipal.

O IAP regulamentará a aplicação desta proposição em 60 (sessenta) dias após a publicação.

Núcleo de Assuntos Legislativos

nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Eventuais litígios entre o órgão licenciador e os criadores ou entidades representativas serão levados a conhecimento do Conselho Estadual de Meio Ambiente e este deliberará sobre o caso.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Núcleo de Apoio Legislativo.

Fonte: Fiep

Regulamentação da limpeza de fossas sépticas

PL 178/2018 de autoria do deputado Nelson Luersen (PDT), que propõe a implantação de limpeza de fossas sépticas em todo Estado do Paraná.

Será de responsabilidade da Sanepar e outras companhias de abastecimento a realização da limpeza de fossas sépticas em todo território do Estado do Paraná.

Para a realização do serviço, as companhias de abastecimento poderão celebrar convênios ou a contratação de terceiros para sua execução.

A empresa responsável pela limpeza disciplinará as condições operacionais, ficando responsável pelo atendimento das demandas do consumidor no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da solicitação do serviço.

A cobrança referente ao serviço será debitada na conta de água do contribuinte, no mês subsequente ao serviço executado. A cobrança será realizada por metro cúbico (m³) de detritos, com valor mínimo de 10 (dez) metros cúbicos para cada chamado feito pelo consumidor, ressaltando que os valores excedentes serão cobrados na mesma fatura.

A mensuração dos detritos será realizada no local de coleta através de um hidrômetro, ou outro equipamento ou forma de medição. Todos os detritos recolhidos serão encaminhados para estação de tratamento mais próxima.

O Poder Executivo regulamentará a presente proposição no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Núcleo de Apoio Legislativo.

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Fonte: Fiep

Regulamentação da destinação de baterias automotivas no Estado do Paraná

PL 185/2018 de autoria da deputada Maria Vitória (PP), que dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado do Paraná.

Obriga fabricantes, importadores, distribuidores, revendedores e comerciantes de baterias automotivas a promover o descarte ambientalmente adequado das baterias automotivas pós-consumo.

Os estabelecimentos de revenda direta ao consumidor, ficam obrigados a afixar placas informando ao consumidor que após as trocas as baterias automotivas serão coletadas e destinadas para a reciclagem.

Os locais de armazenamento deverão seguir as seguintes diretrizes: (i) ser compatíveis com o volume e segurança do material armazenado; (ii) ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água; (iii) ter a sinalização correta, alertando para os riscos do material armazenado; (iv) os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais; (v) o armazenamento das baterias deverá ser classificado de acordo com as dimensões dos materiais.

Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta proposição, ficarão sujeitos a fiscalização ambiental e poderão ser responsabilizados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Núcleo de Assuntos Legislativos
nº 10. Ano XIV. 12 de abril de 2018.

Obrigação dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis

PL 186/2018 de autoria do deputado Jonas Guimarães (PSB), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado do Paraná.

Os estabelecimentos comerciais deverão utilizar canudos com produtos biodegradáveis em substituição aos descartáveis de material plástico.

Os estabelecimentos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação para adaptação ao disposto nesta proposição.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep